



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600058-80.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600058-80.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RESOLUÇÃO Nº 16.668

(13/04/2026)

Regulamenta as licenças para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 83, os arts. 202 a 206-A e os arts. 211 a 214 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e das fundações públicas federais;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as normas internas relativas à assistência à saúde dos servidores;

CONSIDERANDO os novos estudos e os pronunciamentos realizados nos autos do Processo Administrativo SEI nº 0009099-26.2019.6.02.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Os afastamentos dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas referentes à licença para tratamento de saúde e à licença para tratamento em pessoa da família, nos termos da Lei n. 8.112, de 11 de

dezembro de 1990, ficam regulamentados por esta Resolução.

Parágrafo único. Aplicam-se, também, as disposições previstas nesta Resolução, aos servidores públicos efetivos removidos, cedidos ou requisitados para este TRE/AL, de outros Órgãos públicos municipais, estaduais ou federais.

Art. 2º O servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública, quando acometido de doença que o impossibilite de exercer sua atividade laboral, será submetido a perícia, limitada a concessão de licença médica para tratamento da própria saúde aos primeiros 15 (quinze) dias, lapso em que o ônus desse afastamento recairá sobre o TRE/AL.

Seção I

Da Licença para Tratamento da Saúde

Art. 3º O servidor terá direito à licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, por período indicado no respectivo laudo ou atestado, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º No atestado ou no laudo firmado por médico ou odontólogo do Tribunal, cada qual no seu espectro de atuação profissional, deverá constar o período de afastamento e o nome completo do servidor, bem como assinatura e carimbo de identificação do profissional de saúde ou assinatura digital do mesmo.

§ 2º Os meios tecnológicos que estiverem à disposição poderão ser utilizados para a realização da perícia médica, incluindo comunicações por áudio e/ou vídeo, desde que isso seja conveniente e que não resultem prejuízos para a avaliação clínica.

§ 3º Sempre que se fizer necessário, a perícia médica será feita na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 4º No caso de licença que não ultrapasse o cômputo de 120 dias, no período de 12 (doze) meses contados a partir do primeiro dia de afastamento, a perícia será feita singularmente (um único profissional), seja ele médico ou odontólogo; e, se exceder o referido prazo, por junta médica do Tribunal.

Art. 4º Será convocado para perícia de junta médica do Tribunal o servidor que, no período de 12 (doze) meses, atingir o limite de 120 (cento e vinte) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, nos casos em que o mesmo requerer a renovação da licença.

§ 1º A critério da administração, o servidor no gozo de licença para tratamento de saúde poderá ser convocado antes do prazo descrito no caput deste artigo para ser avaliado acerca da manutenção ou não das condições que fundamentaram o seu afastamento.

§ 2º Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas, por intermédio da Assessoria de Assistência Médica e Odontológica (AAMO), o controle da licença prevista no caput do art. 2º desta Resolução, assim como a prévia marcação da perícia do servidor pela junta médica do Tribunal.

Art. 5º Em caso de o atestado emitido por médico ou por odontólogo ser particular, o servidor deverá apresentar-se à Assessoria de Assistência Médica e Odontológica (AAMO) para a realização de perícia médica, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da emissão do atestado. Parágrafo único. Se o servidor estiver impossibilitado de comparecer ao Tribunal no prazo estipulado no caput deste artigo, deverá comunicar o fato à unidade de Assistência à Saúde (AAMO) e à chefia imediata, a fim de receber as orientações pertinentes de como deverá proceder para a resolução formal da questão.

Art. 6º Para fins de salvaguarda de dados e informações sensíveis, tanto o atestado como o laudo da junta médica não farão referência ao nome ou à natureza da doença, salvo quando, por imperativo legal, se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou por quaisquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º, da Lei n. 8.112, de 11 de novembro de 1990.

Art. 7º O servidor que, no desempenho das suas atividades rotineiras de trabalho, apresentar sinais ou sintomas suspeitos e evidentes, que indiquem lesões orgânicas, funcionais ou de qualquer outra moléstia, deverá ser encaminhado de ofício por sua chefia imediata à Assessoria de Assistência Médica e Odontológica, que avaliará sua capacidade laborativa.

Art. 8º Será punido, na conformidade do que determinado no art. 130, §1º da lei nº 8.112/1990, com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Cumprida a determinação prevista no caput deste artigo, cessarão os efeitos da penalidade.

Art. 9º Serão computados como licença os sábados, os domingos, os feriados e os pontos facultativos que intercalarem os períodos de licença da mesma espécie.

Art. 10 A avaliação pericial observará as regras e procedimentos definidos em normativo próprio.

Seção II

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 11 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou do companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou da madrasta e do enteado, ou de dependente que viva as suas expensas e que conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica.

§1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§2º Na concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família, deverão ser observados os limites previstos no §2º do art. 83 da Lei nº 8.112/1990.

§3º O servidor em licença para acompanhamento de tratamento da saúde de seu familiar, poderá ser convocado, a qualquer momento, a critério da Administração, para fins de avaliação das condições primeiras que ensejaram a concessão do benefício a seu favor.

Art. 12. A comprovação do grau de parentesco, para fins de concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família, far-se-á por meio de certidão de nascimento, certidão de casamento, documento oficial de identificação ou por escritura declaratória, quando se tratar de companheiro(a). Parágrafo único. Na hipótese de a pessoa enferma já constar dos assentamentos individuais do servidor, dispensar-se-á a apresentação dos documentos referidos no caput.

Art. 13. Na hipótese de concessões de licença por motivo de doença em pessoa da família, o atestado médico de que trata o caput deste artigo deverá consignar também o nome do familiar do servidor e a relação de parentesco entre o paciente e o mesmo, exceto na hipótese de a pessoa enferma já constar dos assentamentos individuais do servidor.

Art. 14. Na impossibilidade de locomoção do familiar do servidor beneficiário de licença por motivo de doença em pessoa da família, ou em razão da natureza da doença, a avaliação pericial deverá ocorrer no domicílio ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado o parente acometido da enfermidade.

Seção III

Disposições gerais

Art. 15 Os servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a administração pública, bem como os cedidos ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho deverão ser orientados pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Pela Assessoria de Assistência Médica e Odontológica a comparecer à previdência social (INSS) para exame médico pericial, a partir do 16º dia de afastamento do trabalho por motivo de tratamento da própria saúde.

Parágrafo único. Os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho por licença para tratamento de saúde pelo servidor cujo único vínculo com o serviço público seja o Cargo em Comissão que ocupa serão custeados pelo TRE/AL.

Art. 16. A critério da Assessoria de Assistência Médica e Odontológica (AAMO), a perícia a ser efetivada nos casos de licenças para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família, poderão ser dispensadas, desde que o afastamento seja inferior a 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, dentro de um período de 12 (doze) meses.

§1º A dispensa da perícia oficial fica condicionada à apresentação pelo beneficiário, à Assessoria de Assistência Médica e Odontológica (AAMO), de atestado médico ou odontológico.

Art. 17. As licenças da mesma espécie concedidas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 82 da Lei nº 8.112/1990, a contar do término da anterior, serão consideradas prorrogação do benefício.

Seção IV

Disposições finais

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Diretor(a)-Geral deste Tribunal.

Art. 19. Fica revogada a Resolução TRE/AL n. 16.493/2025.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, em 13 de abril de 2026.

Des. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Presidente